

A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI

Av. Nossa Senhora da Penha, 714, Ed. RS Trade Tower, 6º Andar

Praia do Canto, Vitória / ES

cpl@semobi.es.gov.br

Assunto: Contrarrazões

Ref.: RDC PRESENCIAL nº 002/2020

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI**

PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1.000, Cidade Jardim, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.437.809/0001-74 por seu Representante Legal devidamente constituído no processo licitatório em tela, vem, tempestivamente, apresentar suas Contrarrazões ao recurso apresentado pela concorrente **CONTRACTOR ENTRACTOR LTDA.**

I. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 13.1.1 do Edital de Licitação, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, isto é, 5 (cinco) dias úteis, e inicia imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Considerando que o prazo recursal encerrou em 16/11/2020, logo, as contrarrazões interpostas até o dia 23/11/2020 são tempestivas, devendo ser analisadas e consideradas para o indeferimento do recurso.

II. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de uma licitação na modalidade RDC Presencial, modo de disputa aberto, tipo menor preço, regida pelo edital nº 002/2020 – SEMOBI, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES..

Realizada a etapa de habilitação, a **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA** foi devidamente e corretamente habilitada pela ilustre Comissão, por ter atendido integralmente as exigências previstas no Edital, conforme publicação no Diário Oficial no dia 09/11/2020.

Ocorre que, insatisfeita com a habilitação da **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, a empresa **CONTRACTOR ENTRACTOR LTDA.**, interpôs o presente recurso, tentando de maneira desesperada prejudicar esta concorrente, alegando supostos motivos para inabilitação.

As alegações são equivocadas e não procedem, conforme se demonstra a seguir, de modo que o recurso deve ser integralmente desprovido.

III. RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA

Cumpre destacar que a **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA** atendeu plenamente aos dispostos no referido Edital, situação corroborada pela Ilma. Comissão.

A empresa **CONTRACTOR** alega no item VIII do seu recurso, que a **PAULITEC** não reúne condições de habilitação, na presente licitação, dos expostos a seguir.

A. Falha na Habilitação Jurídica

A recorrente alega que a PAULITEC não atendeu a exigência 9.9.5 do instrumento convocatório como segue:

“9.9.5. Deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender atividades compatíveis com o objeto desta Licitação.”

Ocorre que a recorrente desprezou integralmente o disposto da natureza do objeto da sociedade, onde consta logo na alínea “a” o descritivo “a prática de engenharia em todas as modalidades”.

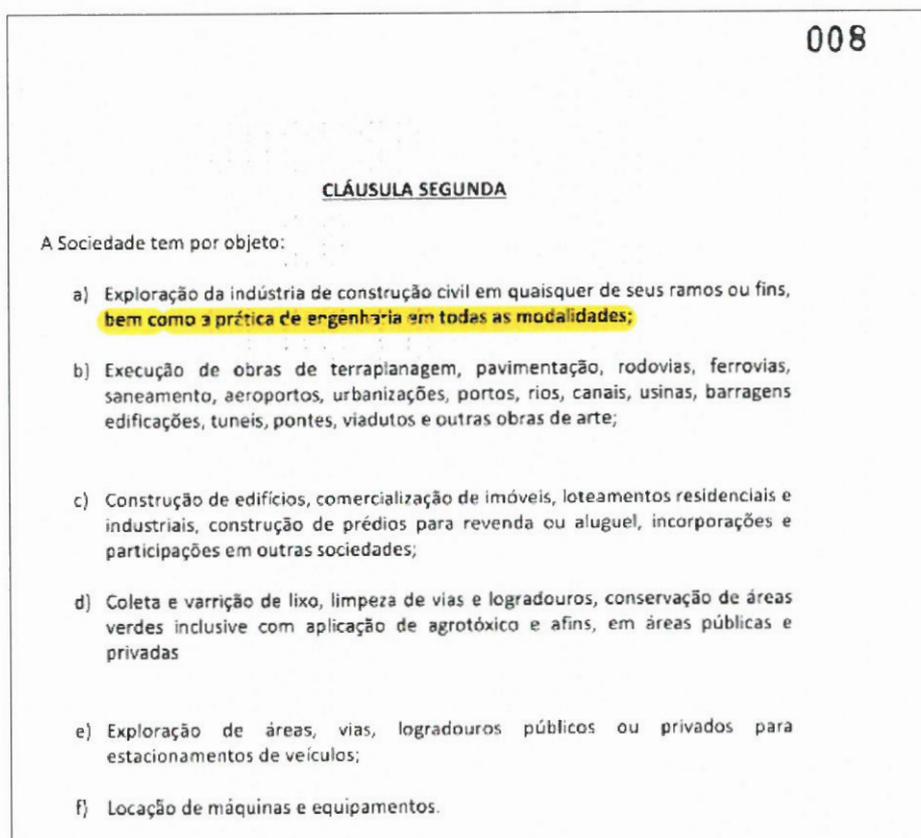


Figura 1 - Imagem parcial da folha 008 da proposta de habilitação da Proponente Paulitec Construções Ltda.

Não se atentou também, a certidão do CREA constante à folha 043 do mesmo documento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 2375319/2020

Válida até: 31/12/2020

Processo (Sipro): F-000959/1988

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 49.437.809/0001-74

Endereço: Avenida LINEU DE PAULA MACHADO, 1000
CIDADE JARDIM
05601-001 - São Paulo - SP

Número de registro no CREA-SP: 0343605 **Data do registro:** 28/07/1988

Capital Social: R\$ *****60.500.000,00 reais

Observação:

Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente.
EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA,
ENGENHARIA MECÂNICA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA.---

Objetivo Social:

OBJETIVO SOCIAL: a) Exploração da indústria de construção civil em quaisquer de seus ramos ou fins, bem como a prática de engenharia em todas as modalidades; b) Execução de obras de terraplanagem, pavimentação, rodovias, ferrovias, saneamento, aeroportos, urbanizações, portos, rios, canais, usinas, barragens, edificações, túneis, pontes, viadutos e outras obras de arte; c) Construção de edifícios, comercialização de imóveis, loteamentos residenciais e industriais, construção de prédios para revenda ou aluguel, incorporações e participações em outras sociedades; d) Coleta e varrição de lixo, limpeza de vias e logradouros, conservação de áreas verdes inclusive com aplicação de agrotóxico e afim, em áreas públicas e privadas; e) Exploração de áreas, vias, logradouros públicos ou privados para estacionamentos de veículos; e, f) Locação de máquinas e equipamentos.---

Figura 2 - Imagem da folha 043 da proposta de habilitação da Proponente Paulitec Construções Ltda.

B. Falha na Habilitação Técnica

Recorre a empresa Contractor contra a utilização da CAT 200312/2019 por ausência de especificação de percentual de participação como segue:

VIII.2 - A PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. NÃO JUNTOU DOCUMENTO QUE POSSIBILITE A UTILIZAÇÃO DA CAT N. 200312/2019 - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE SUA PARTICIPAÇÃO, BEM COMO OS SERVIÇOS E RESPECTIVAS QUANTIDADES EXECUTADAS POR CADA EMPRESA CONSORCIADA - DESRESPEITO AO ITEM 9.11.7 DO EDITAL.

Figura 3 - Cópia parcial da folha 15 do recurso interposto pela CONTRACTOR

A recorrente alega que a PAULITEC não atendeu ao disposto do item 9.11.7, que tange aos percentuais de participação nos atestados de consórcio, como a seguir descrito:

“9.11.7. No caso de atestado de consórcio, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas e que cite especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.”

Primeiramente cabe esclarecer que Consórcio é a associação de empresas, sob o mesmo controle ou não, com a finalidade de executar determinado empreendimento, não tendo personalidade jurídica, conforme dispõe o artigo 278 da Lei nº 6.404/76.

O consórcio origina-se da necessidade de as empresas se unirem para executarem, em conjunto, todas as fases dos projetos necessários à conclusão do empreendimento na construção civil, mediante a celebração de um contrato de empreitada total.

Cabe ainda esclarecer que as obras, do mencionado acervo, foram executadas de forma conjunta e solidária, sem divisão de escopo como pode ser observar na página do atestado. Desta sorte todos os quantitativos apresentados devem ser considerados a cada participante na mesma proporção de participação das empresas no Consórcio.

Assim determina o Tribunal de Contas da União, que no acórdão nº 2993/2009 emitido pelo seu Plenário, definiu:

“9. No que concerne à aceitação, por parte do Dnit, de atestados obtidos pelas empresas interessadas em função de obras executadas mediante consórcio, mostra-se acertado, também, o entendimento esposado pela 1ª Secex em seu parecer, no sentido de que tais atestados somente deverão ser aceitos na exata proporção das parcelas atribuíveis a cada empresa integrante do consórcio. Não fosse assim, estaria aquela autarquia admitindo na licitação uma empresa cujo acervo técnico não refletiria o real histórico de empreendimentos por ela realizados. Essa hipótese, em minha concepção, implicaria um risco contratual desnecessário, o qual pode ser evitado com a regra contida na determinação sugerida pela Unidade Técnica, com a qual manifesto integral concordância.”
(g.n)

(...)

“9.2.1.2. adstrinja o reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente à empresa dele integrante;”

A leitura do recurso interposto demonstra total falta de atenção da recorrente na leitura da documentação de habilitação da ora recorrida ou intenção de tumultuar o processo licitatório, pois resta clara a participação de 99% da PAULITEC neste consórcio. Isto é o que consta na folha 059 da documentação apresentada e faz menção direta à CAT 200312/2019 (em destaque à direita do documento).

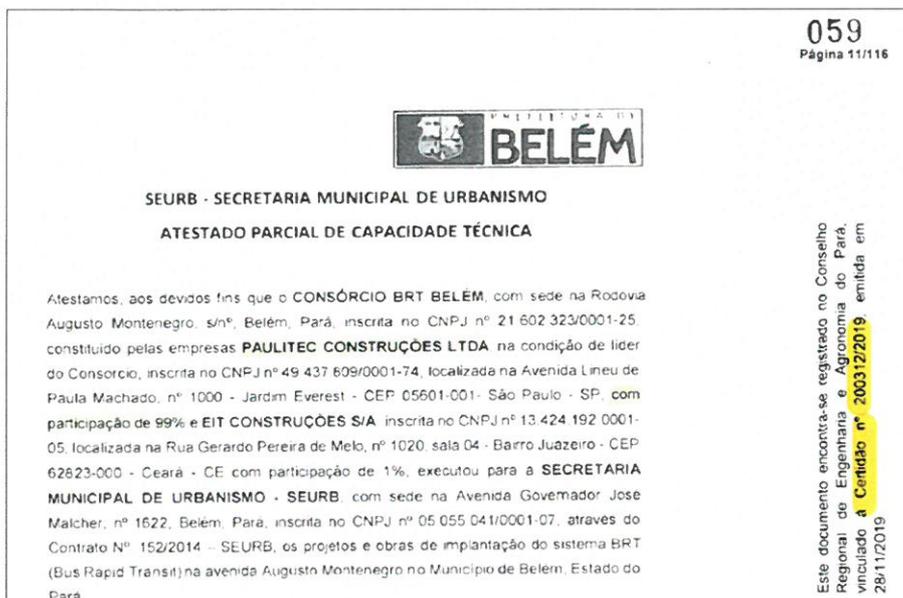


Figura 4 - Identificação de 99% de participação

Não obstante, importante informar que a CAT em referência foi devidamente acostada aos documentos de habilitação da Paulitec e encontra-se na fl. 054 .

Não basta à recorrente a falha de leitura da documentação da recorrida, uma ou duas vezes como já exposto. A mesma volta manifestar seu desejo de lesar a proponente PAULITEC e, conseqüentemente, a Administração Pública e a Sociedade com a diminuição da competitividade do certame, repetidamente e pelo mesmo motivo, como consta na folha 17 de seu recurso.

VIII.3 - A PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. NÃO JUNTOU DOCUMENTO QUE POSSIBILITE A UTILIZAÇÃO DA CAT N. 3048/2019 - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE SUA PARTICIPAÇÃO, BEM COMO OS SERVIÇOS E RESPECTIVAS QUANTIDADES EXECUTADAS POR CADA EMPRESA CONSORCIADA - DESRESPEITO AO ÍTEM 9.11.1.4 DO EDITAL.

Figura 5 - Cópia parcial da folha 17 do recurso interposto pela CONTRACTOR

Resta clara a evidência de participação da empresa, tanto na folha do acervo N° 3048/2019 como no atestado respectivo ao mesmo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

PEDRO LUIZ P DOS SANTOS

Carteira Profissional: SP-139920/D

Acervo Técnico Nº: **3048/2019**

Selos de autenticidade: **A 059122**

RNP Nº: 2604609762

Protocolo Nº: **2019/00210095**

ART Nº.....:20184492169 C..... Registrada:09/10/2018.....
Empresa Executora.....:CONSÓRCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO.....
Contratante(s).....:PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CNPJ/CPF:
76.208.867/0001-07.....
Tipo de Contrato.....:EMPREITADA.....
Atividade Técnica.....:EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
Área de Competência.....:SISTEMAS DE TRANSPORTES.....
Tipo de Obra/Serviço.....:OUTROS (TRANSPORTES).....
Serviço Contratado.....:EXECUÇÃO.....
EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM.....
EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.....
OUTROS.....
Dimensão.....:7,70 KM..... Área Existente:0,00 KM.....
Área Ampliada.....:0,00 KM..... Área de Reforma:0,00 KM.....
Dados Complementares:0,00.....
Local da Obra.....:AV BRASIL, 6.000 CENTRO.....
Município/Estado.....:CASCAVEL/PR.....
Data de Início.....:06/04/2015..... Data de Conclusão:24/10/2017.....
Docto de Conclusão.....:DECLARAÇÃO CONTRATANTE.....
Descr. Compl. Serv.....:CONSÓRCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO SENDO, 80% PARA
A PAULITEC E 20% PARA AUGUSTO VELLOSO. EXECUÇÃO DE
OBRAS DE REURBANIZAÇÃO DA AVENIDA BRASILI

Figura 6 - Cópia parcial do acervo apresentado com a identificação de participação de 80%

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO – SEPLAN
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS – SESOP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o **CONSÓRCIO PAULITEC – AUGUSTO VELLOSO**, constituído pelas empresas **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.437.809/0001-74, localizada na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1000 – Jardim Everest - CEP 05601-001- São Paulo - SP, com **participação de 80%** e **CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 60.853.934/001-06, localizada na Rua Major Quedinho, nº 111 – 17º andar - CEP 01050-030 - São Paulo - SP, com **participação de 20%**, executou para a **PREFEITURA DA CIDADE DE CASCADEL - PR, CNPJ 76.208.867/0001-07**, Rua Paraná nº 5.000, através do Contrato Nº. 32/2015, as obras de Reurbanização da Avenida Brasil e entorno, conforme discriminado a seguir.

Figura 7 - Cópia parcial do atestado apresentado com a identificação de participação de 80%

Desta forma a solicitação da recorrente não deve prosperar.

C. Inabilitação por erros formais

Volta a se manifestar por mais duas vezes contra a habilitação da empresa **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, por erros formais. Ocorre que pela quarta e quinta vez por leituras “equivocadas” da proposta da licitante.

53.1 – Outrossim, inexistente prova da indicação do profissional técnico SR. PEDRO LUIZ DOS SANTOS como executor dos itens acima listados.

Figura 8 – Solicitação de inabilitação por motivo de não indicação de profissional para o acervo 200312/2019

58 – Outrossim, inexistente prova da indicação do profissional técnico Sr. Pedro Luiz dos Santos como executor dos itens acima listados.

Figura 9 – Solicitação de inabilitação por motivo de não indicação de profissional para o acervo 3048/2019

preceitos constitucionais da Administração Pública e da licitação, devendo o requerimento apresentado ser de pronto rechaçado.

IV. REQUERIMENTO

Conclui-se que não há fundamento no Recurso Administrativo interposto pela recorrente, sendo que deve ser mantida a decisão inicial da distinta Comissão de Licitação, de habilitação da **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, a qual comprovadamente atende a todos os requisitos legais.

Diante de todos os esclarecimentos e fundamentos acima expostos, Requer e Espera seja **NEGADO PROVIMENTO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** *sub examen*, mantendo a decisão que **HABILITOU** a **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

Nestes termos, pede deferimento.

PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA



Gustavo Garoli Cardoso
Representante Legal